

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO PUC-SP**

Gabriele Ochsendorf Montagner

**DESCONSIDERAÇÃO DA  
PERSONALIDADE JURÍDICA**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

SÃO PAULO

2019

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO-SP**

Gabriele Ochsendorf Montagner

**DESCONSIDERAÇÃO DA  
PERSONALIDADE JURÍDICA**

Monografia apresentada à Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de ESPECIALISTA em **Direito Processual Civil**, sob a orientação da Professora Dra. Berenice Soubhie Nogueira Magri.

SÃO PAULO

2019

Banca Examinadora

---

---

---

## RESUMO

O presente trabalho objetiva estudar o instituto da Desconsideração da Personalidade Jurídica, analisando todos seus aspectos e sua evolução no decorrer do tempo. Para isso, será analisado primeiramente o motivo da criação da pessoa jurídica e os aspectos materiais do instituto, assim como sua origem, evolução e todas as consequências jurídicas e sociais.

Ao final, será analisado o aspecto processual do incidente de desconsideração da personalidade jurídica com uma abordagem crítica sobre os artigos 133 e seguintes da lei 13.105/2015 que positivou como Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, defendendo a aplicação dos princípios do contraditório e ampla defesa.

Palavras- chave: Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica. Procedimento. Incidente.

## **ABSTRACT**

This paper aims to study the Institute of Legal Personality Disregard, analyzing all its aspects and its evolution over time. For this, it will be analyzed first, the reason of the creation of the legal entity and the material aspects of the institute, as well as its origin, evolution and all the legal and social consequences.

At the end, the procedural aspect of the disregarding legal personality incident will be analyzed, with a critical approach to articles 133 et seq. Of Law 13.105/2015, which affirmed as a Disregarding Legal Personality Incident, defending the application of the contradictory and broad principles defense.

**Keywords:** Theory of Legal Personality Disregard. Procedure. Incident

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>7</b>
<b>PESSOA JURÍDICA .....</b>	<b>8</b>
<b>2.1 Conceito.....</b>	<b>8</b>
<b>2.2 Natureza jurídica .....</b>	<b>10</b>
<b>2.2.1 Teoria da ficção legal .....</b>	<b>10</b>
<b>2.2.2 Teoria da realidade objetiva ou orgânica .....</b>	<b>11</b>
<b>2.2.3 Teoria institucional ou da realidade jurídica .....</b>	<b>12</b>
<b>2.2.4 Teoria da realidade técnica.....</b>	<b>12</b>
<b>3.ASPECTOS MATERIAIS RELACIONADAS A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ....</b>	<b>14</b>
<b>3.1 Código de defesa do consumidor (Art. 28 § 5º CDC).....</b>	<b>14</b>
<b>3.2 Código civil (ART. 50).....</b>	<b>18</b>
<b>3.3 Código tributário nacional (art. 135 do CTN).....</b>	<b>21</b>
<b>3.4 CLT (art. 2º).....</b>	<b>22</b>
<b>4. A TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA .....</b>	<b>23</b>
<b>4.1 Evolução histórica no Brasil.....</b>	<b>23</b>
<b>4.1 Teoria maior e menor.....</b>	<b>25</b>
<b>5. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA A LUZ DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.....</b>	<b>30</b>
<b>5.1 Pressupostos para a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica de acordo com o código de processo civil.....</b>	<b>30</b>
<b>5.2 Procedimento .....</b>	<b>34</b>

**CONCLUSÃO .....47**

**REFERÊNCIAS.....49**

## INTRODUÇÃO

A análise do presente tema tem como objetivo estudar a desconsideração da personalidade jurídica a luz do Código de Processo Civil brasileiro.

Inicialmente, será estudado o conceito de pessoa e da personalidade jurídica para que possamos aprofundar o tema desenvolvendo um estudo acerca dos procedimentos adotados para a aplicação do referido instituto.

Abordaremos a introdução do instituto pelo Código de Defesa do Consumidor, que foi fortemente criticado por doutrinadores por não diferenciar as hipóteses de desconsideração da personalidade jurídica. O artigo 50 do Código Civil representou grande avanço pois esclareceu as omissões anteriormente existentes.

O advento do Código de Processo Civil de 2015 teve o condão de disciplinar corretamente o instituto da desconsideração da personalidade jurídica, estabelecendo critérios adequados com o seu fundamento e preenchendo lacunas existentes anteriormente em nosso ordenamento jurídico.

Destaca-se também o estudo da síntese procedimental do incidente e estudos de dispositivos da doutrina, da jurisprudência e do Código de Processo Civil.

## **PESSOA JURÍDICA**

### **2.1 Conceito**

Historicamente, a pessoa natural passou a se unir com outras pessoas com o mesmo objetivo para que pudessem exercer atividades em comum, surgindo assim os grupos de empresários.

Com a criação desses grupos, tornou-se inviável a prática empresarial com a existência somente da figura do empresário, devido ao crescimento das atividades industriais e da própria tecnologia.

Desde que as relações comerciais tornaram-se mais complexas, surgiu a necessidade da criação de um instrumento que possibilitasse esses empresários ou grupos de pessoas com objetivos comerciais comuns, a realizar a integração da economia e a obtenção de recursos, além do fato que as empresas passaram a ter direito a um nome, domicílio e poderes como contratar, processar e ter seu próprio patrimônio.

Assim, a pessoa jurídica passou a ser uma entidade geralmente constituída por um grupo de pessoas, através do qual a lei confere personalidade jurídica para atuar na ordem civil, tendo direitos e obrigações, como uma pessoa natural. Embora formada por pessoas, a personalidade destas não se confunde com a da sociedade empresarial, uma vez que possui personalidade jurídica própria independentemente da quantidade de integrantes do grupo, sendo uma das principais características da pessoa jurídica.

Destarte, a pessoa jurídica se resume na formação por um grupo de pessoas que se unem a fim de constituir uma unidade jurídica com individualidade própria e distinta das pessoas físicas.

O Código Civil Brasileiro não menciona o conceito de pessoa jurídica, mas aceita a conceituação de Clóvis Bevilácqua, através do qual entende que a pessoa jurídica é um agrupamento de pessoas com vida própria distinta de seus indivíduos que se reúnem para um fim:

“Todos os agrupamentos de homens que, reunidos para um fim, cuja realização procuram, mostram ter vida própria, distinta da dos indivíduos que os compõem, e necessitando, para a segurança dessa vida, de uma proteção particular do direito”. (BEVILÁQUA, 1929, pág. 158)

O doutrinador Carlos Roberto Gonçalves defende a criação da pessoa jurídica uma vez que os indivíduos possuem a necessidade de se reunirem para a realização de objetivos comuns. Assim, traz seu entendimento acerca do assunto:

“O direito não podia ignorar essas unidades coletivas, criadas pela evolução histórica ou pela vontade dos homens, e passou então a discipliná-las, para que possam participar da vida jurídica como sujeitos de direitos, a exemplo das pessoas naturais, dotando-as, para esse fim, de personalidade própria. A razão de ser, portanto, da pessoa jurídica está na necessidade ou conveniência de os indivíduos unirem esforços e utilizarem recursos coletivos para a realização de objetivos comuns, que transcendem as possibilidades individuais. Essa constatação motivou a organização de pessoas e bens, com o reconhecimento do direito, que atribui personalidade ao grupo, distinta da de cada um de seus membros, passando este a atuar na vida jurídica com personalidade própria”. (GONÇALVES, 2012, pág. 208, livro eletrônico)

A “*disregard of legal entity*” como chamada na doutrina americana, tem sua origem atribuída ao caso Inglês *Salomon v. A. Salomon & Co. Ltda*, que é visto como a “pedra fundamental da doutrina da autonomia da pessoa jurídica”. (DIDIER, 2016, pág. 522).

O referido caso se refere a decisão obtida pela Câmara dos Lordes que entendeu de forma unânime pela legalidade da constituição da sociedade.<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> Salomon havia constituído uma company, em conjunto com outros seis membros de sua família, e cedido o seu fundo de comércio à sociedade assim formada, recebendo 20.000 ações representativas de sua contribuição ao capital, enquanto para cada um dos outros membros foi distribuída uma ação apenas. Para a integralização do valor do aporte efetuado, Salomon recebeu ainda obrigações garantidas de dez mil libras esterlinas. A companhia, um ano após, entrou em liquidação, verificando-se que seus bens eram insuficientes para satisfazer as obrigações garantidas, sem que nada sobrasse para os credores quirografários. O liquidante sustentou que a atividade da company era ainda a atividade pessoal de Salomon para limitar a própria responsabilidade, e, em consequência, Aaron Salomon devia ser condenado ao pagamento dos débitos da company, vindo o pagamento de seu

Segundo o autor, Luiz Guilherme Marinoni, a desconsideração da personalidade jurídica consiste na autonomia do patrimônio dos sócios e da pessoa jurídica, sendo permitido em determinados casos que o patrimônio dos sócios seja atingido em situações que a obrigação foi assumida pela pessoa jurídica:

“Consiste na desconsideração da autonomia entre o patrimônio da pessoa jurídica e o dos seus sócios, de modo a permitir, em determinadas circunstâncias, que o patrimônio dos sócios seja atingido mesmo quando a obrigação tenha sido assumida pela pessoa jurídica. Normalmente, objetiva evitar que a autonomia patrimonial da pessoa jurídica possa ser usada como instrumento para fraudar a lei ou para o abuso do direito”. (MARINONI, 2016, pág.278)

## **2.2 Natureza jurídica**

A classificação da natureza jurídica é um tema de muita discussão entre os doutrinadores. Embora existam teorias negativistas, através do qual negam que um grupo de indivíduos possa ter personalidade jurídica própria, por outro lado, prevalece as teorias afirmativistas contando com quatro principais teorias desenvolvidas para justificar a existência da pessoa jurídica. São Elas: teoria da ficção legal, teoria da realidade objetiva ou orgânica, teoria institucional e teoria da realidade técnica.

### **2.2.1 Teoria da ficção legal**

A teoria em apreço considera que a pessoa jurídica é uma ficção, uma mera abstração. Segundo essa teoria, desenvolvida por Savigny, somente a pessoa natural

---

crédito após a satisfação dos demais credores quirografários. O Magistrado que conheceu do caso em primeira instância, secundado depois pela Corte de Apelação, acolheu esta solicitação, julgando que a company era exatamente apenas uma fiduciária de Salomon, ou melhor, um seu agent ou trustie, que permanecera na verdade o efetivo proprietário do fundo de comércio. A House of Lords acolheu o recurso de Aaron Salomon, para reformar aquele entendimento das instâncias inferiores, na consideração de que a company tinha sido validamente constituída, pois a lei simplesmente requeria a participação de sete pessoas, que no caso não havia perseguido nenhum intuito fraudulento. Esses acionistas, segundo os Lords, haviam dado vida a um sujeito diverso de si mesmos, e, em última análise, não se podiam julgar-se que a company fosse um agent, de Salomon. Em consequência não existia responsabilidade de Salomon para a company e seus credores e era, consequentemente, válido o seu crédito privilegiado” (FIGUEIREDO, Leonardo Vizeu. Lições de direito econômico. 7ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 272).

poderia ser considerada sujeito de direito e por esse motivo é chamada de teoria da ficção sendo a pessoa jurídica caracterizada como ente fictício.

Segundo o idealizador Savigny, nega que a pessoa jurídica tenha vontade própria, inexistindo sujeito real. Conforme os ensinamentos do doutrinador Miguel Reale, explica que a figura da pessoa jurídica se resume na *fictio juris*, ou seja, a construção fictícia de uma regra para se adequar ao caso em que o indivíduo tenha interesse:

“vendo na pessoa jurídica uma simples *fictio juris*, ou seja, uma simples ficção do Direito. Os juristas romanos, práticos e pragmáticos por excelência, foram mestres no emprego da *fictio juris*: quando queriam atingir um resultado, e deparavam com embaraços de qualquer ordem, contornavam-nos, colocando o problema como se ele fosse deveras compatível com a aplicação de uma norma jurídica já existente, ou, então, construíam ficticiamente uma regra adequada ao caso. A *fictio juris*, que continua sendo um dos instrumentos da Lógica jurídica concreta, não é expressão de arbítrio, mas sim algo que se impõe na praxis, à vista de certas circunstâncias. Pois bem, preferiu Savigny ver no conceito de pessoa jurídica mais um exemplo de *fictio juris*, existente apenas como artifício técnico imposto pelas necessidades da vida em comum”. (REALE,2002, pág. 208)

A grande crítica a essa teoria se resume no fato de que o Estado é uma pessoa jurídica e através dele são emanadas as leis. Assim, seguindo o entendimento dessa teoria, conclui-se que o direito emanado pelo estado também será uma ficção jurídica ocasionando diversos conflitos.

### **2.2.2 Teoria da realidade objetiva ou orgânica**

Em contrariedade a teoria da ficção, a teoria da realidade defende a existência da pessoa jurídica de forma concreta e não como mero ente fictício. Também é chamada como teoria da realidade orgânica, uma vez que considera a pessoa jurídica como organismo real possuindo existência e vontade própria e se formaliza pelo valor sociológico.

Para Carlos Roberto Gonçalves (2012, pág. 210), “a crítica que se faz é que ela não esclarece como os grupos sociais, que não têm vida própria e personalidade, que é característica do ser humano, podem adquiri-la e se tornarem sujeitos de direitos

e obrigações. Ademais, reduz o papel do Estado a mero conhecedor de realidades já existentes, desprovido de maior poder criador”.

### **2.2.3 Teoria institucional ou da realidade jurídica**

Essa teoria foi introduzida por obra de um jurista francês, Maurice Hauriou através do qual entende que a pessoa jurídica é uma instituição.

Carlos Roberto Gonçalves, entende ser a pessoa jurídica uma organização social que não vincula a vontade humana e sim as relações sociais visando a concretização de uma idéia socialmente útil:

*“Considera as pessoas jurídicas como organizações sociais destinadas a um serviço ou ofício, e por isso personificadas. Parte da análise das relações sociais, não da vontade humana, constatando a existência de grupos organizados para a realização de uma ideia socialmente útil, as instituições, sendo estas grupos sociais dotados de ordem e organização próprias. Merece a mesma crítica feita à teoria anteriormente comentada. Nada esclarece sobre as sociedades que se organizam sem a finalidade de prestar um serviço ou de preencher um ofício, nem sobre aquelas infensas ao poder autonormativo do grupo, como as fundações, cuja constituição decorre fundamentalmente da vontade do instituidor.”(GONÇALVES, 2012, pág. 211)*

### **2.2.4 Teoria da realidade técnica**

Essa teoria entende que a personificação dos grupos sociais é de ordem técnica, sendo este o meio que o direito possui para reconhecer a existência de grupos capazes. Assim, o Estado concede tal benefício, verificando se o grupo possui a necessidade de ter personalidade própria, a fim de participar da vida jurídica.

Diferentemente da teoria da realidade objetiva, apenas a vontade humana não é suficiente para a constituição da pessoa jurídica, sendo necessário o cumprimento de requisitos legais exigidos pelo Estado. Carlos Roberto Gonçalves explica que o Estado só concede a personalidade jurídica a determinado grupo se preenchidos determinados requisitos. Assim, para o autor essa teoria é a que melhor explica a

existência da pessoa jurídica:

“a personalidade jurídica é, portanto, um atributo que o Estado defere a certas entidades havidas como merecedoras dessa benesse. O Estado não outorga esse benefício de maneira arbitrária, mas sim tendo em vista determinada situação, que já encontra devidamente concretizada, e desde que se observem determinados requisitos por ele estabelecidos. Malgrado a crítica que se lhe faz, de ser positivista e, assim, desvinculada de pressupostos materiais, é a que melhor explica o fenômeno pelo qual um grupo de pessoas, com objetivos comuns, pode ter personalidade própria, que não se confunde com a de cada um de seus membros e, portanto, a que melhor segurança oferece”. (GONÇALVES, 2012, pág. 211)

É a tese que melhor explica o fenômeno em apreço, uma vez que é dada personalidade própria aos grupo de pessoas que possuem objetivos comuns, não se confundindo com a personalidade de seus membros e assim dando maior segurança jurídica.

Essa teoria é a adotada pelo Código Civil Brasileiro previsto no artigo 45, senão vejamos:

*“Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo”.*(BRASIL, 2002, Art. 45)

### **3. ASPECTOS MATERIAIS RELACIONADAS A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.**

O ordenamento jurídico brasileiro prevê em diversos diplomas legais, situações que permitem a desconsideração da personalidade jurídica.

Cumprе salientar que antes mesmo dessa teoria ser positivada no ordenamento brasileiro, os tribunais já proferiam votos com entendimentos a favor da desconsideração quando a personalidade jurídica era usada para prejudicar terceiros de boa-fé.

Referida teoria foi trazida ao Brasil por Rubens Requião através de um artigo publicado em 1969 sendo logo admitida na doutrina e na jurisprudência.

A positivação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica só se consolidou em 1990 com o Código de Defesa do Consumidor em seu artigo 28 que passaremos a analisar a seguir.

#### **3.1 Código de defesa do consumidor (Art. 28 § 5º CDC)**

A teoria da desconsideração da personalidade jurídica no CDC está prevista no artigo 28 e seus parágrafos, trazendo um rol de hipóteses de aplicação da teoria muito mais amplo se comparado com o Código Civil. Assim dispõe:

“Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

§ 1º (Vetado).

§ 2º As sociedades integrantes dos grupos societários e as sociedades controladas, são subsidiariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.

§ 3º As sociedades consorciadas são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.

§ 4º As sociedades coligadas só responderão por culpa.

§ 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores”. (BRASIL, 1990, Art. 28)

Um dos aspectos da teoria previstos no CDC é o fato do juiz poder aplicar o instituto de ofício, independente de requerimento da parte ou do Ministério Público, o que não acontece na previsão trazida pelo Código Civil.

No que tange as hipóteses de desconsideração prevista no artigo 28, podemos mencionar primeiramente aquelas que tem relação com a irregularidade da conduta do fornecedor, quais sejam: abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, prática de ato ilícito, violação dos estatutos e contrato social.

A segunda parte do artigo supramencionado prevê hipóteses em que a aplicação da teoria independe de fraude ou abuso de direito, sendo necessário os seguintes requisitos: falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração. Por último, prevê a proteção aos consumidores autorizando a aplicação do instituto quando houver obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

Assim, ante a existência de inúmeros entendimentos e pressupostos para a aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica, foram criadas duas teorias: teoria maior e teoria menor. Sérgio Cavalieri Filho ensina:

“A teoria maior condiciona o afastamento episódico da autonomia patrimonial das pessoas jurídicas à caracterização da manipulação fraudulenta ou abusiva do instituto. Não admite a desconsideração com a mera demonstração de estar a pessoa jurídica insolvente para o cumprimento de suas obrigações. Exige-se, aqui, para além da prova de insolvência, a demonstração de desvio de finalidade, ou a demonstração de confusão patrimonial. A prova do desvio de finalidade faz incidir a teoria maior subjetiva da desconsideração. O desvio de finalidade, como já ressaltamos, é caracterizado pelo ato intencional dos sócios em fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica.” A demonstração da confusão patrimonial, por sua vez, faz incidir a teoria maior objetiva da desconsideração. A confusão patrimonial caracteriza-se pela inexistência, no campo dos fatos, de separação do patrimônio da pessoa jurídica e dos seus sócios”. (CAVALIERI, 2014,pág. 363-364)

Já para teoria menor, entende-se ser necessário apenas a prova de insolvência da pessoa jurídica, independentemente de desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

O sistema jurídico brasileiro adotou, em regra, a teoria maior da desconsideração positivada no artigo 50 do Código Civil. Já no Direito do Consumidor e no Direito ambiental foi adotada a teoria menor. Nesse sentido, o entendimento

adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do caso do Shopping Center Osasco foi pela aplicação da teoria menor, por considerar de consumo a relação entre o shopping e os consumidores. Nesse sentido, a doutrina e a jurisprudência reconhece a aplicação da teoria menor, responsabilizando os sócios da empresa ré no pagamento das indenizações e através da simples demonstração da insuficiência patrimonial da sociedade para solver o passivo, independente da alegação de fraude.

Assim, esse teoria também é muito utilizada em outros casos concretos com fundamento no artigo 28, § 5 do Código de Processo Civil, ao se tratar de relações de consumo:

“Responsabilidade civil e Direito do consumidor. Recurso especial. Shopping Center de Osasco-SP. Explosão. Consumidores. Danos materiais e morais. Ministério Público. Legitimidade ativa. Pessoa jurídica. Desconsideração. Teoria maior e teoria menor. Limite de responsabilização dos sócios. Código de Defesa do Consumidor. Requisitos. Obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores. Art. 28, 5º.

Considerada a proteção do consumidor um dos pilares da ordem econômica, e incumbindo ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, possui o Órgão Ministerial legitimidade para atuar em defesa de interesses individuais homogêneos de consumidores, decorrentes de origem comum.

A teoria maior da desconsideração, regra geral no sistema jurídico brasileiro, não pode ser aplicada com a mera demonstração de estar a pessoa jurídica insolvente para o cumprimento de suas obrigações. Exige-se, aqui, para além da prova de insolvência, ou a demonstração de desvio de finalidade (teoria subjetiva da desconsideração), ou a demonstração de confusão patrimonial (teoria objetiva da desconsideração).

A teoria menor da desconsideração, acolhida em nosso ordenamento jurídico excepcionalmente no Direito do Consumidor e no Direito Ambiental, incide com a mera prova de insolvência da pessoa jurídica para o pagamento de suas obrigações, independentemente da existência de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial.

Para a teoria menor, o risco empresarial normal às atividades econômicas não pode ser suportado pelo terceiro que contratou com a pessoa jurídica, mas pelos sócios e/ou administradores desta, ainda que estes demonstrem conduta administrativa proba, isto é, mesmo que não exista qualquer prova capaz de identificar conduta culposa ou dolosa por parte dos sócios e/ou administradores da pessoa jurídica.

A aplicação da teoria menor da desconsideração às relações de consumo está calcada na exegese autônoma do 5º do art. 28, do CDC, porquanto a incidência desse dispositivo não se subordina à demonstração dos requisitos previstos no caput do artigo indicado, mas apenas à prova de causar, a mera existência da pessoa jurídica, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

Recursos especiais não conhecidos". (STJ, 2004, on-line).

"Trata-se de ação de indenização por danos materiais ajuizada pelo Agravado em face de Ivana Rage Veículos Ltda. ao argumento de que firmaram contrato de venda por consignação do veículo de sua propriedade (GM/CHEVROLET, CAPTIVA SPORT FWD, 2,4, 16v, 4x2, Placa MSZ 9192), no qual constou cláusula de participação da empresa Ré no importe de 3% do valor auferido pela venda. Afirma que o veículo foi vendido por R\$ 47.000,00, mas a empresa não lhe repassou o montante de R\$ 45.590,00 a que faria jus, causando-lhe prejuízos(ordem n.6). O objeto social da empresa Agravante "é a intermediação para terceiros na compra e venda de automóveis novos e usados e o comércio de automóveis usados" conforme Estatuto Social (ordem n.63). E considerando-se que a empresa prestou serviços de revenda de veículo usado do Autor, a relação estabelecida entre as partes está sujeita às normas consumeristas, vez que caracterizadas as figuras previstas no CDC (artigos 2º e 3º). Vê-se que, na espécie, a desconsideração da personalidade jurídica independe da comprovação de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial, bastando seja demonstrado que a personalidade jurídica é obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados ao consumidor. No caso, o contexto probatório (ordem n.113) indica a ocorrência de ato ilícito consubstanciado na revenda do veículo sem o repasse do valor auferido ao proprietário do bem. E como pontuado pelo Juízo a quo:

"(...) restou amplamente demonstrado que os sócios da empresa ré, com poderes de administração e gerência, infringiram a lei, agindo com manifesta intenção de prejudicar o requerente. Isso porque restou evidenciado que, após receberem o pagamento decorrente da venda aqui discutida, deixaram de repassar ao requerente os valores que lhe eram devidos por direito, e, posteriormente, encerraram de forma indevida as atividades da empresa, ensejando o desfalque de patrimônio para cobrir os prejuízos causados ao consumidor, fato este foi devidamente comprovado nos autos ao longo de toda a instrução processual através de provas documentais e testemunhais." Porém, a personalidade da empresa impede o ressarcimento do prejuízo causado ao Autor.

Com efeito, há prova de que a empresa Agravante encerrou suas atividades de forma irregular sem adimplir suas obrigações (ordem n.124), inclusive, nas razões recursais, as Agravantes confessam (ordem n.1):"a situação de hipossuficiência econômica das AGRAVANTES foi causada em virtude da má-administração da sociedade empresária, primeira AGRAVANTE, por parte do sócio responsável pela administração da área comercial da empresa, o que obrigou, inclusive, que a empresa AGRAVANTE 'fechasse as portas' do seu estabelecimento".

Além disso, a empresa é alvo de diversas ações ajuizadas por outros consumidores em situações semelhantes à descrita nestes autos (ordens n.188-191); o conjunto probatório, até então existente demonstra a ausência de bens livres e desimpedidos em nome da empresa para arcar com o prejuízo sofrido pelo Autor e, como se não bastasse, a existência de vários veículos em nome do sócio Cláudio Baeta Neves Alves de Lima pode caracterizar confusão patrimonial

(ordem n.141). Nesse contexto, com fulcro no art. 28, § 5º do CDC, afigura-se pertinente a desconsideração da personalidade jurídica da empresa para haver a consequente integração dos sócios no polo passivo da lide e, por consequência, ser resguardado o ressarcimento do prejuízo sofrido pelo consumidor.

[...]

E, ainda que assim não fosse, o e. STJ já deliberou sobre a "possibilidade de a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade limitada atingir os bens de sócios que não exercem função de gerência ou administração." (REsp n. 1315110/SE), bem como que "não há fazer distinção entre os sócios da sociedade limitada. Sejam eles gerentes, administradores ou quotistas minoritários, todos serão alcançados pela referida desconsideração." (REsp n. 1250582/MG).

Portanto, a desconsideração da personalidade jurídica deverá englobar todos os sócios, motivo pelo qual a revogação do efeito suspensivo atribuído ao recurso com a manutenção da decisão agravada é medida que se impõe para possibilitar a inclusão dos sócios da sociedade empresária no polo passivo da ação e, por consequência, manter os atos constritivos efetuados como medida acautelatória.

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo de instrumento conforme fundamentação expendida". (TJMG, 2017, on-line).

Aprofundaremos as teorias supramencionadas nos próximos capítulos.

### **3.2 Código civil (ART. 50)**

Inicialmente, o anteprojeto do Código Civil previa a positivação da desconsideração da personalidade jurídica, porém foi altamente criticada por doutrinadores uma vez que mencionava a "dissolução" da pessoa jurídica e não a sua "desconsideração". Nesse sentido foi o comentário do jurista Lamartine Corrêa sobre o anteprojeto do Código Civil que criticou referida previsão, tratando-a como sanção radicalista. Explica que seria sensato manter a coibição da fraude por meio da pessoa jurídica, determinando a responsabilização dos sócios pelas dívidas, e não prever a dissolução:

"O art. 49, na esteira da experiência fornecida pelo Direito Comparado, procurou coibir a chamada "fraude por meio da pessoa jurídica", ou "abuso da personalidade jurídica". Bem teria andado se se tivesse a Comissão limitado à norma do parágrafo único, que, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, manda responder, em tais casos, pelas dívidas, "conjuntamente com os da pessoa jurídica, os bens pessoais do administrador ou representante que dela se houver utilizado de maneira fraudulenta ou abusiva, salvo se norma especial

determinar a responsabilidade solidária de todos os membros da administração". Até aí, tudo muito bem. O que não se concebe, porém, é que, para se sanar a lesão de que a pessoa jurídica foi vítima, pois seu nome foi utilizado, em proveito próprio, por sócios ou administradores desonestos, seja a pessoa jurídica dissolvida. Se é isso, nada mais, nada menos, que é autorizado pelo caput do mencionado art. 49, que permite a dissolução da pessoa jurídica de que se abusou, a requerimento do lesado ou do Ministério Público, e por decisão judicial. Cura-se a doença cortando-se a cabeça ao doente. Acode-se ao lesado tirando-se-lhe a vida. Urge retirar ao Anteprojeto o perigoso radicalismo dessa sanção de dissolução". (OLIVEIRA, 1964, pág.276)

Conforme esclarecido por Flávio Tartuce (2018, p.180) na desconsideração da personalidade jurídica, a pessoa jurídica não é extinta, havendo a ampliação das responsabilidades para seus sócios, porém sem confundir com estes. Por esse motivo, a pessoa jurídica se mantém no polo passivo da ação, incluindo seus sócios e administradores. Já na despersonalização, a pessoa jurídica é extinta e ocorre a liquidação do ativo e do passivo, subsistindo ainda que cassada a autorização para funcionamento.

Ante as críticas, foi adotada novo entendimento acerca do tema positivado no artigo 50 do Código Civil:

"Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso". (Redação dada pela Medida Provisória nº 881, de 2019) (BRASIL, 2002, Art. 50).

Ademais, também surgiram alguns enunciados do Conselho da Justiça Federal aprovados na I Jornada de Direito Civil, através do qual determinou que a positivação da desconsideração da personalidade jurídica pelo Código Civil, não alterariam as previsões existentes nos microssistemas legais como o Código de defesa do Consumidor:

“A teoria da desconsideração da personalidade jurídica - disregard doctrine - fica positivada no novo Código Civil, mantidos os parâmetros existentes nos microssistemas legais e na construção jurídica sobre o tema”. (Enunciado 51 da I Jornada de Direito Civil do Conselho de Justiça Federal).

Em oposição a teoria adotada pelo CDC, o código Civil adotou a teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica, considerando a necessidade dos requisitos do desvio de finalidade e da confusão patrimonial como requisitos autorizadores da aplicação do instituto.

Nesse sentido, foi o entendimento adotado pela Ministra Maria Isabel Galotti que afirma tratar-se o artigo 50 do Código Civil como exceção, não sendo suficientes o encerramento das atividades ou a dissolução da sociedade para desconsiderar a personalidade jurídica:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ARTIGO 50, DO CC. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES OU DISSOLUÇÃO IRREGULARES DA SOCIEDADE. INSUFICIÊNCIA. DESVIO DE FINALIDADE OU CONFUSÃO PATRIMONIAL. DOLO. NECESSIDADE.

1. A criação teórica da pessoa jurídica foi avanço que permitiu o desenvolvimento da atividade econômica, ensejando a limitação dos riscos do empreendedor ao patrimônio destacado para tal fim. Abusos no uso da personalidade jurídica justificaram, em lenta evolução jurisprudencial, posteriormente incorporada ao direito positivo brasileiro, a tipificação de hipóteses em que se autoriza o levantamento do véu da personalidade jurídica para atingir o patrimônio de sócios que dela dolosamente se prevaleceram para finalidades ilícitas. Tratando-se de regra de exceção, de restrição ao princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, a interpretação que melhor se coaduna com o art. 50 do Código Civil é a que relega sua aplicação a casos extremos, em que a pessoa jurídica tenha sido instrumento para fins fraudulentos, configurado mediante o desvio da finalidade institucional ou a confusão patrimonial.

2. O encerramento das atividades ou dissolução, ainda que irregulares, da sociedade não são causas, por si só, para a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do Código Civil.

3. Embargos de divergência acolhidos”. (STJ, 2014,on-line)

Ao contrário senso do entendimento adotado no caso da explosão do Shopping Center Osasco, o STJ proferiu a seguinte decisão aplicando a teoria maior:

“A regra geral adotada no ordenamento jurídico brasileiro, prevista no art. 50 do CC/02, consagra a Teoria Maior da Desconsideração, tanto na sua vertente subjetiva quanto na objetiva. 4. Salvo em situações excepcionais previstas em leis especiais, somente é possível a desconsideração da personalidade jurídica quando verificado o desvio de finalidade (Teoria Maior Subjetiva da Desconsideração), caracterizado pelo ato intencional dos sócios de fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica, ou quando evidenciada a confusão patrimonial (Teoria Maior Objetiva da Desconsideração), demonstrada pela inexistência, no campo dos fatos, de separação entre o patrimônio da pessoa jurídica e os de seus sócios. 5. Os efeitos da desconsideração da personalidade jurídica somente alcançam os sócios participantes da conduta ilícita ou que dela se beneficiaram, ainda que se trate de sócio majoritário ou controlador.(STJ, 2013, on-line)”.<sup>2</sup>

Tratando-se de Código Civil, as partes envolvidas na relação jurídica são iguais quanto aos seus interesses possuindo mais capacidade para produção de provas necessárias a fundamentar suas alegações, diferentemente da relação consumerista através do qual uma parte é sempre mais vulnerável que a outra. Por essa razão, acredito ser essencial a demonstração do abuso da personalidade jurídica e da confusão patrimonial para a aplicação do instituto em questão, evitando assim sua banalização.

### **3.3 Código tributário nacional (art. 135 do CTN)**

Muitos doutrinadores entendem que o art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional não representa a desconsideração da personalidade jurídica, mas apenas a responsabilidade tributária “pessoal” do sócio. Assim, o CTN não contempla o princípio da separação entre a pessoa jurídica e o sócio, e sim a responsabilização do sócio ou administrador da sociedade que agiu com abuso de poder ou infração à lei.

---

<sup>2</sup> STJ - REsp: 1325663 SP 2012/0024374-2, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 11/06/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/06/2013)

Dessa forma, para a aplicação da Desconsideração da Personalidade Jurídica no âmbito tributário foi adotada a teoria maior prevista no CC, com o intuito de levantar o véu da sociedade.

### 3.4 CLT (art. 2º)

Antes da reforma trabalhista, a CLT era omissa em relação à desconsideração da personalidade jurídica, porém a aplicação por analogia do artigo 28 do CDC (teoria menor) era entendimento pacificado.

Por esse motivo a reforma trabalhista incluiu o artigo 855-A, garantindo o princípio do contraditório e a segurança jurídica em relação aos empresários, que prevê:

“Aplica-se ao processo do trabalho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto nos arts. 133 a 137 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 1º Da decisão interlocutória que acolher ou rejeitar o incidente: (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

I - na fase de cognição, não cabe recurso de imediato, na forma do § 1º do art. 893 desta Consolidação; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

II - na fase de execução, cabe agravo de petição, independentemente de garantia do juízo; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

III - cabe agravo interno se proferida pelo relator em incidente instaurado originariamente no tribunal. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 2º A instauração do incidente suspenderá o processo, sem prejuízo de concessão da tutela de urgência de natureza cautelar de que trata o art. 301 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)”. (BRASIL, 1943, Art. 855-A)

Diferentemente do previsto no CDC, a desconsideração da personalidade jurídica prevista na CLT não permite a instauração de ofício pelo juiz, devendo ser requerida pelo Ministério Público ou pela parte.

Apesar de existirem teses no sentido de responsabilizar os sócios da empresa pelo pagamento de dívidas da sociedade, o ordenamento jurídico brasileiro veda a

execução direta do responsável subsidiário sem o esgotamento da execução em face do devedor principal.

## 4. A TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

### 4.1 Evolução histórica no Brasil

Conforme já explanado acima, a autonomia patrimonial teve grande importância no desenvolvimento da atividade econômica e empresarial, uma vez que serviu de estímulo para empresários e comerciantes investirem e praticarem atividades econômicas, isso porque apenas o patrimônio da pessoa jurídica responderia pelas dívidas da empresa, não atingindo seu patrimônio pessoal nos casos de desequilíbrio patrimonial.

Ocorre que, utilizando-se dessa proteção os indivíduos passaram a ter atitudes fraudulentas, adquirindo dívidas em nome da pessoa jurídica e transferindo todo o lucro e patrimônio para a pessoa física, ficando a pessoa jurídica impossibilitada de responder por suas dívidas ao ser executada por credores. É o que nos ensina Fábio Ulhoa Coelho e Carlos Roberto Gonçalves:

“A teoria da desconsideração da pessoa jurídica (ou do superamento da personalidade jurídica) não questiona o princípio da autonomia patrimonial, que continua válido e eficaz ao estabelecer que, em regra, os membros da pessoa jurídica não respondem pelas obrigações desta. Trata-se de aperfeiçoamento da teoria da pessoa jurídica, por meio da coibição do mau uso de seus fundamentos. Assim, a pessoa jurídica desconsiderada não é extinta, liquidada ou dissolvida pela desconsideração; não é, igualmente, invalidada ou desfeita. Apenas determinados efeitos de seus atos constitutivos deixam de se produzir episodicamente. Em outras palavras, a separação patrimonial decorrente da constituição da pessoa jurídica não será eficaz no episódio da repressão à fraude. Para todos os demais efeitos, a constituição da pessoa jurídica é existente, válida e plenamente eficaz”.(COELHO, 2012, pág. 556)

“A reação a esses abusos ocorreu em diversos países, dando origem à teoria da desconsideração da personalidade jurídica, que recebeu o nome de *disregard doctrine* ou *disregard of legal entity* no direito anglo-

americano; *abus de la notion de personnalité sociale* no direito francês; teoria do *superamento della personalità giuridica* na doutrina italiana; teoria da *penetração* — *Durchgriff der juristischen Personen* na doutrina alemã. Permite tal teoria que o juiz, em casos de fraude e de má-fé, desconsidere o princípio de que as pessoas jurídicas têm existência distinta da de seus membros e os efeitos dessa autonomia para atingir e vincular os bens particulares dos sócios à satisfação das dívidas da sociedade (*lifting the corporate veil*, ou seja, erguendo-se o véu da personalidade jurídica)".(GONÇALVES, 2012, pág. 326)

Tendo em vista que o Código Civil de 1916 não previa a referida teoria, doutrinadores passaram a defender a aplicação da teoria no Brasil a partir de 1960, tendo como um dos primeiros defensores, Rubens Requião, que realizou uma conferência intitulada “Abuso de Direito e Fraude Através da Personalidade Jurídica: Disregard Doctrine” na Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná e publicada pela Revista dos Tribunais em 1969, através do qual já defendeu a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica nos casos de fraude ou abuso de direito.

A positivação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica somente se concretizou em meados dos anos 90, no artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor. Assim, o instituto é aplicado no Brasil desde 2001 conforme entendimento jurisprudencial da época:

“PROCESSUAL CIVIL E DIREITO COMERCIAL.FALÊNCIA. EXTENSÃO DOS EFEITOS.COMPROVAÇÃO DE FRAUDE. APLICAÇÃO DA TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA.RECURSO ESPECIAL.DECISÃO QUE DECRETA A QUEBRA.NATUREZA JURÍDICA.NECESSIDADE DE IMEDIATO PROCESSAMENTO DO ESPECIAL.EXCEÇÃO À REGRA DO ART. 542, § 3º DO CPC - DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. Não comporta retenção na origem o recurso especial que desafia decisão que decreta a falência. Exceção à regra do § 3º, art. 542 do Código de Processo Civil.

II-O dissídio pretoriano deve ser demonstrado mediante o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os arestos paradigmáticos. Inobservância ao art. 255 do RISTJ.

III -Provada a existência de fraude, é inteiramente aplicável a Teoria da Desconsideração da Pessoa Jurídica a fim de resguardar os interesses dos credores prejudicados.

IV - Recurso especial não conhecido”. (STJ, 2001, on-line)

Logo após a lei 8.884/94 (antiga Lei Anti Truste) que dispõe sobre repressões às infrações contra a ordem econômica, passou a prever no seu artigo 18 que a personalidade jurídica poderá ser desconsiderada quando houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito, violação dos estatutos ou contrato social.

A lei 9.605/98 (Lei dos Crimes Ambientais) também passou a prever a possibilidade da aplicação do instituto nas situações em que pudessem prejudicar o ressarcimento dos prejuízos causados ao meio ambiente.

Com a aprovação do Código Civil de 2002, a desconsideração da personalidade jurídica passou a ter previsão em seu artigo 50 (não era uma previsão expressa), que será analisado nos próximos tópicos.

Com a edição da lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil) o instituto passou a ter expressa previsão legal, positivando o entendimento da doutrina e da jurisprudência. Cumpre salientar, que a positivação no CPC trouxe algumas mudanças também no âmbito material conforme se verifica no artigo 790, VII do Código de Processo Civil:

“O devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei.

[...]

VII - do responsável, nos casos de desconsideração da personalidade jurídica”. (BRASIL, 2015, Art. 789)

#### **4.1 Teoria maior e menor**

Ao longo do desenvolvimento do estudo acerca do instituto da desconsideração da personalidade jurídica, foram admitidas duas vertentes no ordenamento jurídico brasileiro: a teoria maior e a teoria menor.

No âmbito da esfera civil, o Código Civil adotou a teoria maior prevista no artigo 50, que exige a comprovação de fraude e do abuso por parte dos sócios. Embora não esteja expressamente determinada no artigo, resta evidente sua previsão:

“Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso”. (BRASIL, 2002, Art. 50)

Assim, conforme previsto no artigo supramencionado, o abuso de personalidade caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, são requisitos para a aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica segundo a teoria maior. Nesse sentido, cumpre esclarecer que a teoria maior ainda possui duas vertentes, quais sejam, a teoria maior subjetiva e a teoria maior objetiva.

O desvio de finalidade trata-se de um ato intencional dos administradores ou sócios em prejudicar terceiros, utilizando a pessoa jurídica como proteção para não atingir seus próprios bens.

Já a confusão patrimonial caracteriza-se quando não há separação do patrimônio do sócio e da sociedade e é requisito essencial para a teoria maior objetiva.

No entendimento de Carlos Roberto Gonçalves:

“A teoria “maior”, por sua vez, divide-se em objetiva e subjetiva. Para a primeira, a confusão patrimonial constitui o pressuposto necessário e suficiente da desconsideração. Basta, para tanto, a constatação da existência de bens de sócio registrados em nome da sociedade, e vice-versa. A teoria subjetiva, todavia, não prescinde do elemento anímico, presente nas hipóteses de desvio de finalidade e de fraude. É pressuposto inafastável para a desconsideração o abuso da personalidade jurídica. Foi adotada, aparentemente, a linha objetivista de Fábio Konder Comparato, que não se limita às hipóteses de fraude e abuso, de caráter subjetivo e de difícil prova. Segundo a concepção objetiva, o pressuposto da desconsideração se encontra, precipuamente, na confusão patrimonial. Desse modo, se pelo exame da escrituração contábil ou das contas bancárias apurar-se que a sociedade paga dívidas do sócio, ou este recebe créditos dela, ou o inverso, ou constatar-se a existência de bens de sócio registrados em nome da sociedade, e vice-versa, comprovada estará a referida confusão”. (GONÇALVES, 2012, pág. 556)

A linha subjetiva considera essencial a demonstração do abuso de personalidade através do desvio de finalidade ou da fraude para a desconsideração da personalidade jurídica. Já a linha objetiva exige a confusão patrimonial como requisito indispensável para sua a desconsideração, sendo suficiente, por exemplo, a existência de bens dos sócios registrados em nome da sociedade e vice-versa ou até mesmo que a sociedade pague dívidas dos sócios.

O entendimento do STJ é no sentido que a teoria maior é a regra geral, tanto na sua vertente objetiva como na subjetiva:

“O acórdão recorrido ao manter a decisão agravada na origem, a qual ampliara os efeitos de anterior decisão de desconsideração da personalidade jurídica, concluiu que no sentido de que a recorrente, enquanto detentora de 60% (sessenta por cento) do capital social, deveria responder com seu patrimônio pelas dívidas da falida. Isso porque, enquanto sócia majoritária, a recorrente seria administradora da pessoa jurídica desconsiderada, cabendo-lhe inclusive a nomeação de Diretor Presidente. De fato, a participação societária da recorrente, na qualidade de sócio majoritário, é fato incontroverso no presente processo. Desse modo, o que se debate não é o preenchimento dos requisitos legais, mas a possibilidade de extensão dos efeitos da aplicação da *disregard doctrine* ao sócio majoritário, tão somente por ser ele o sócio majoritário. A jurisprudência do STJ, em diversos precedentes, já se manifestou no sentido de não ser suficiente a condição de sócio, ainda que majoritário ou controlador, para que contra ele se imponha os efeitos da desconsideração da personalidade jurídica. Nesse sentido: REsp 370.068/GO, de minha relatoria, 3ª Turma, DJ 14/03/2005; REsp 968.564/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, DJe 02/03/2009; AgRg no REsp 762.555/SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª Turma, DJe 25/10/2012; entre outros.

Isso porque a regra geral adotada em nosso ordenamento, prevista no art. 50 do CC/02, recepciona e consagra a Teoria Maior da Desconsideração, tanto na sua vertente objetiva quanto na subjetiva. Portanto, mesmo no caso de grupos econômicos, a desconsideração deverá ser reconhecida em caráter excepcional, o que ocorre quando diversas pessoas jurídicas do grupo exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, ou, ainda, quando se visualizar a confusão de patrimônio, fraudes, abuso de direito e má-fé com prejuízo a credores. Cumpre, entretanto, acrescer a esse entendimento que, mesmo nas situações em que se verifique o preenchimento desses requisitos legais, os efeitos da desconsideração deve alcançar apenas aqueles sócios ou diretores que efetivamente participaram ou se beneficiaram com o ato ilícito ou abusivo. Isso porque a teoria da desconsideração da personalidade não é instituto que impõe a solidariedade do sócio em relação à sociedade, tampouco o responsabiliza de forma objetiva por atos ilícitos. Aliás, tanto as hipóteses de solidariedade quanto as de responsabilização objetiva são tratadas pelo nosso ordenamento jurídico de forma excepcional, exigindo-se, portanto, a expressa previsão em lei ou contrato.

Na presente hipótese, os motivos que deram ensejo à desconsideração da personalidade jurídica determinada pelo TJ/SP não foram analisados em face da recorrente. A propósito, mesmo a primeira decisão de desconsideração da personalidade não apresentou os fundamentos que formaram o convencimento do juiz de primeiro grau.

Noutros termos, não se analisou efetivamente a participação ou colaboração da recorrente em fraude, confusão patrimonial, abuso de direito ou má-fé. Desse modo, nos termos da jurisprudência do STJ e do art. 50 do CC/02, o Tribunal de origem, ao não se manifestar acerca do preenchimento dos requisitos legais quanto à conduta da recorrente, acabou por lhe obstar o exercício do contraditório e da ampla defesa, ainda que diferido.

Forte nessas razões, CONHEÇO, em parte, do recurso especial e, nesta parte, DOU-LHE PROVIMENTO a fim de anular os acórdãos de e-STJ fls. 2731/2738 e 2741/2745, determinando a baixa dos autos à origem para que o TJ/SP realize novo julgamento, na esteira do devido processo legal e da jurisprudência desta Corte". (STJ, 2013, on-line).

Fábio Konder Comparato afirma que o legislador optou pela linha objetivista da aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, uma vez que entende não limitar as hipóteses de fraude e abuso de caráter subjetivo ou de difícil comprovação, bem como por não exigir a apuração de dolo ou culpa do sócio, bastando apenas a caracterização da confusão patrimonial.

A contrário senso, o STJ decidiu no RESP 550.419 que a aplicação da teoria maior exigia a existência de dolo dos sócios da sociedade, bem como os requisitos mencionados no artigo 50 do Código Civil. Isso porque, alega a parte recorrente que a empresa recorrida encerrou suas atividades de forma irregular, sob o argumento que o Sr. Oficial de Justiça não localizou a empresa no endereço constante no contrato social. Dessa maneira, o ministro entendeu que essa simples alegação não é suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade, senão vejamos:

"Feitas essas considerações, verifica-se que, na hipótese tratada nos autos, as instâncias ordinárias, soberanas na análise do substrato fático-probatório dos autos, foram concordes na inexistência dos requisitos autorizadores da desconsideração da personalidade jurídica. A propósito, confira-se o seguinte trecho do acórdão recorrido, que bem elucida a questão: "Não merece acolhimento a inconformidade, pois não restou comprovada, de forma cabal, o cumprimento dos requisitos inscritos no artigo 50 do Código Civil ou a sua dissolução irregular, consoante já foi consignado no julgamento de fls. 92-93, verso, cujos termos reproduzo, a fim de evitar tautologia: Consigno que a desconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional, pois vige o princípio de direito societário da autonomia patrimonial, razão por que, para que seja determinada, se faz necessária a presença dos requisitos previstos no artigo 50 do Código Civil: Art. 50. Em caso de abuso da personalidade

jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Na hipótese sob comento, no entanto, limitou-se o ente público a discorrer acerca da suposta dissolução irregular, sob o argumento de que o Sr. Oficial de Justiça não havia localizado a empresa nos endereços constantes do contrato firmado com a Caixa Econômica Estadual (fl. 13), conforme certidão lançada à fl. 38, verso, e do contrato social (fl. 49), consoante a informação de fl. 72, o que não se mostra suficiente para caracterizar a suposta dissolução irregular. Portanto, não tendo ficado comprovado nos autos abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial, inviável, neste momento processual, a responsabilização dos sócios por dívida da sociedade." (e-STJ fl.127). Como visto, no caso dos autos, os argumentos adotados pelo recorrente são apenas de que a empresa encerrou as atividades deixando dívidas e não abriu processo falimentar, o que consistiria em dissolução irregular. Contudo, tais argumentos não são suficientes para impor a desconsideração da personalidade jurídica da empresa e responsabilização pessoal de seus sócios, nos termos dos precedentes acima citados. Sendo assim, resta patente que o acórdão recorrido solucionou as todos os pontos controvertidos de acordo com o entendimento desta Corte, o que atrai a incidência do enunciado da Súmula 83 do STJ, que se aplica também ao permissivo do artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal. Diante do exposto, nego provimento o agravo". (STJ, 2015, on-line).

Quanto a teoria menor, acolhida pelo Código de Defesa do Consumidor e pelo Direito Ambiental, não é exigível os requisitos mencionados acima, ou seja, basta provar a insolvência da pessoa jurídica para que seja aplicada a desconsideração da personalidade jurídica. Esta não se preocupa em caracterizar o ato fraudulento.

Referida teoria tem como fundamento o fato que os riscos empresariais assumidos pela sociedade, não podem ser suportados por terceiros que contrataram com a pessoa jurídica, e sim devem ser assumidos pelos sócios, ainda que não tenha ocorrido a atividade fraudulenta.

Assim, em análise a alguns entendimentos na jurisprudência, a desconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional e aplicada quando preenchidos os requisitos exigidos pela lei, sob pena de banalizar o instituto.

## **5. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA A LUZ DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

### **5.1 Pressupostos para a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica de acordo com o Código de Processo Civil**

Antes da vigência do Código de Processo Civil de 2015, não havia regramento específico no CPC para a desconsideração da personalidade jurídica. Dessa maneira, a doutrina estabelecia dois entendimentos dividindo-se pelos doutrinadores que entendiam pela instauração de incidente processual com o exercício da ampla defesa e do contraditório em relação aos sócios da empresa.

Por outro lado, havia o entendimento através do qual considerava-se suficiente a decisão fundamentada nos próprios autos, dispensando-se a citação dos sócios, podendo se defender através de embargos à execução, impugnação no cumprimento de sentença ou exceção de pré executividade.

Nesse sentido, o STJ adotou entendimento no sentido de dispensar a propositura de ação autônoma:

“COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO ESTADUAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS INEPTOS EM PROVOCAR PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. FALÊNCIA. DAÇÕES EM PAGAMENTO FRAUDULENTAS AOS INTERESSES DA MASSA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO BOJO DO PROCESSO FALENCIAL. DESNECESSIDADE DE AÇÃO REVOCATÓRIA. DECRETO-LEI N. 7.661/1945, ARTS. 52 E SEQUINTE.

Ora, na medida em que a hipótese qualifica-se como de ineficácia relativa, e não de invalidação, não se pode deixar de convir que se assemelha, sob esse prisma, aos casos de fraude de execução. Quanto a esses, há norma expressa autorizando a execução direta, sem necessidade de prévia declaração judicial. "Ficam sujeitos à execução", dispõe de modo a não deixar dúvidas o art. 592, inciso V, do Código de Processo Civil, "os bens... alienados ou gravados com ônus real em fraude de execução". A jurisprudência (como evidência o pronunciamento ministerial de fl. 212/222, forte na lição de YUSSEF SAID CAHALI) é toda no sentido de que "Reconhecida a fraude de execução, a ineficácia da alienação de bens pode ser declarada incidentalmente no processo de execução, independente de ação específica"(RJTJESP 139/75 E RT 697/82, apud THEOTONIO

NEGRAO E JOSÉ ROBERTO FERREIRA GOUVÊA ( Código de Processo Civil e legislação processual em vigor , n. 3a ao art. 593, p. 623, 30ª ed., São Paulo: Saraiva, 1999)". (STJ, 2007, on-line)

“PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. AÇÃO AUTÔNOMA.DESNECESSIDADE. Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que a agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada. Inicialmente, o juízo singular, analisando as circunstâncias fáticas e probatórias dos autos, concluiu pela necessidade de aplicação da medida. Em recurso de apelação, todavia, o Tribunal de origem reformou a decisão de 1º grau, sob o fundamento único de que seria necessária a propositura de demanda autônoma para essa finalidade específica. De fato, a questão trazida à apreciação desta Corte Superior se refere unicamente à necessidade, ou sua dispensa, de propositura de ação autônoma para se obter a desconsideração da personalidade jurídica. Assim, tem-se indubitavelmente por pré-questionada a matéria. De outro lado, como visto, não se trata de demanda que necessite de reexame de provas ou fatos. Isso porque o Tribunal não afastou a desconsideração da personalidade em decorrência de situações fáticas, mas apenas da necessidade de procedimento autônomo. A jurisprudência do STJ é firme no sentido diametralmente oposto ao esposado pelo Tribunal de origem. Nos termos dos precedentes citados na decisão monocrática, tem-se entendido que a desconsideração da personalidade jurídica, atendidos os requisitos legais, pode ser aplicada incidentalmente pelo juiz da causa. Assim, não merece reforma a decisão agravada. Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo no agravo em recurso especial”. (STJ, 2011, on-line)

Ocorre que, o entendimento acima poderia acarretar o diferimento do contraditório sendo que a falta de parâmetros legais acabou ocasionando em abusos por parte dos operadores do direito e também a prática de fraudes. “O Superior Tribunal de Justiça, por exemplo, ao tempo da legislação processual anterior, admitia a desconsideração da personalidade jurídica sem prévia citação daqueles que seriam atingidos pelos efeitos da decisão, diferindo-se o contraditório” (STJ, Resp 1266666/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 09.08.2011).

Humberto Theodoro Júnior (2017, p. 419) esclarece que o contraditório e a ampla defesa restaram prejudicados uma vez que eram realizados posteriormente, apenas em grau de recurso, situação que impede o exercício pleno da defesa:

“A despeito da previsão na lei material, o instituto carecia de regulação processual. Assim, coube à jurisprudência dar forma à desconsideração. Entendiam os tribunais que ela poderia ocorrer incidentalmente nos próprios autos da execução, sem necessidade de ajuizamento de ação própria. Demonstrando o credor estarem presentes os requisitos legais, o juiz deveria levantar o véu da personalidade jurídica para que o ato de expropriação atingisse os bens particulares de seus sócios, de forma a impedir a concretização de fraude à lei ou contra terceiros. Somente após adesconsideração, os sócios eram chamados a integrar a lide e interpor os recursos cabíveis. O contraditório e a ampla defesa, destarte, eram realizados a posteriori, mas de maneira insatisfatória, já que, em grau de recurso, obviamente, não há como exercer plenamente a defesa assegurada pelo devido processo legal”. (JUNIOR, 2017, p.419)

A ausência de citação dos requeridos ocasionou a falta de segurança jurídica para as partes uma vez que não tinham embasamento jurídico para recorrer de decisões judiciais injustas, assim como para as empresas que não possuíam credibilidade para seu desenvolvimento comercial e nem mesmo autonomia patrimonial. Ademais, referidos abusos poderiam prejudicar terceiros de boa-fé.

Cassio Scarpinella Bueno tem o entendimento favorável em relação à citação dos sócios, justificando seu posicionamento no fato que os sócios da pessoa jurídica são terceiros em relação ao processo e devem ser amparados pelos princípios do contraditório e ampla defesa:

“O que o CPC de 2015 exige, destarte, é que as razões de direito material que justificam a responsabilização do sócio pela pessoa jurídica (e vice-versa, no caso da “desconsideração inversa”) sejam apuradas (e decididas) em amplo e prévio contraditório. Típico caso de transporte escorreito das realidades materiais para dentro do processo.

A citação exigida pelo art. 135 justifica-se porque, até aquele instante, o sócio ou a pessoa jurídica é *terceiro* em relação ao processo. Se o tempo necessário para a concretização da citação puder, de alguma forma, comprometer a efetividade do direito material pelo processo, é viável, sistematicamente, a concessão de tutela provisória fundamentada em *urgência* (art. 300) que signifique, por exemplo, a indisponibilidade de bens do citando – inclusive por meio eletrônico (art. 854) – com vistas a satisfação futura do direito a ser reconhecido naquele incidente”. (BUENO, 2016, pág. 177)

Por esse motivo o CPC de 2015 criou o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica prevista no artigo 133 e seguintes, priorizando a aplicação dos princípios constitucionais supramencionados, como um modelo de intervenção de terceiros, na figura de litisconsórcio passivo facultativo<sup>3</sup>.

A desconsideração da personalidade jurídica como forma de incidente foi defendida pelo jurista Freddie Didier, com participação de grande importância na elaboração do novo código.

Também há previsão da desconsideração inversa através do qual os bens da pessoa jurídica passam a responder pelas dívidas dos sócios. Elpídio Donizetti afirma:

“Em vez de desconsiderar a personalidade jurídica para que eventual constrição de bens atinja o patrimônio dos sócios, a desconsideração inversa objetiva atingir os bens da própria sociedade em razão das obrigações contraídas pelo sócio, desde que, da mesma forma que a desconsideração tradicional, sejam preenchidos os requisitos legais. A teoria da desconsideração inversa não contava com previsão legal, mas a doutrina e a jurisprudência, de forma majoritária, já admitiam sua aplicação tanto no âmbito do direito obrigacional como no direito de família”. (DONIZETTI, 2017, Pág. 213).

A jurisprudência também já admitia a desconsideração inversa, conforme podemos observar no julgamento proferido pela Ministra Nancy Andrighi no Recurso Especial nº 148.117/MS. Afirma a Ministra que a desconsideração inversa tem o mesmo objetivo da desconsideração da personalidade jurídica, qual seja, evitar a transferência dos bens da sociedade para os sócios:

“De início, impende ressaltar que a desconsideração inversa da personalidade jurídica caracteriza-se pelo afastamento da autonomia patrimonial da sociedade, para, contrariamente do que ocorre na desconsideração da personalidade jurídica propriamente dita, atingir o

---

<sup>3</sup> Pressupõe que já esteja em curso ação ajuizada pelo credor em face do devedor, isto é, da pessoa jurídica. É nessa hipótese que haverá intervenção de terceiros, pois há um processo em curso do qual o sócio não participava e do qual passará a participar, caso a desconsideração seja deferida. A hipótese é de intervenção de terceiros provocada e não voluntária, já que não será o sócio a requerer o seu ingresso, mas o credor ou o Ministério Público, nos casos em que intervenha a requerê-lo. O CPC se refere a incidente de desconsideração. Mas determina que o sócio seja citado. Parece-nos, assim, que mesmo quando a desconsideração seja requerida em caráter incidental, haverá verdadeira ação incidente. Não há como trazer o terceiro sem que ele seja acionado e citado para o processo, ainda que em caráter incidental, no bojo da ação anteriormente ajuizada, tal como ocorre, por exemplo, com a denúncia da lide. (GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios, Direito Processual Civil Esquematizado, 6ª edição, Ed. Saraiva, pág. 261)

ente coletivo e seu patrimônio social, de modo a responsabilizar a pessoa jurídica por obrigações do sócio.

Conquanto a consequência de sua aplicação seja inversa, sua razão de ser é a mesma da desconsideração da personalidade jurídica propriamente dita: combater a utilização indevida do ente societário por seus sócios. Em sua forma inversa, mostra-se como um instrumento hábil para combater a prática de transferência de bens para a pessoa jurídica sobre o qual o devedor detém controle, evitando com isso a excussão de seu patrimônio pessoal.

A interpretação literal do art. 50 do CC/02, de que esse preceito de lei somente serviria para atingir bens dos sócios em razão de dívidas da sociedade e não o inverso, não deve prevalecer. Há de se realizar uma exegese teleológica, finalística desse dispositivo, perquirindo os reais objetivos vislumbrados pelo legislador.

Assim procedendo, verifica-se que a finalidade maior da *disregard doctrine*, contida no referido preceito legal, é combater a utilização indevida do ente societário por seus sócios. A utilização indevida da personalidade jurídica da empresa pode, outrossim, compreender tanto a hipótese de o sócio esvaziar o patrimônio da pessoa jurídica para fraudar terceiros, quanto no caso de ele esvaziar o seu patrimônio pessoal, enquanto pessoa natural, e o integralizar na pessoa jurídica, ou seja, transferir seus bens ao ente societário, de modo a ocultá-los de terceiros". (STJ, 2010, on-line)

A positivação da desconsideração inversa representou a confirmação da posição já adotada pela jurisprudência e pela doutrina o que significa um grande avanço para nosso sistema jurídico brasileiro.

## 5.2 Procedimento

Em análise aos artigos 133 e seguintes do Código de Processo Civil, a desconsideração da personalidade jurídica apresenta-se de forma incidental:

“Art. 133. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo.

§ 1º O pedido de desconsideração da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em lei.

§ 2º Aplica-se o disposto neste Capítulo à hipótese de desconsideração inversa da personalidade jurídica.

Art. 134. O incidente de desconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial.

§ 1º A instauração do incidente será imediatamente comunicada ao distribuidor para as anotações devidas.

§ 2o Dispensa-se a instauração do incidente se a desconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica.

§ 3o A instauração do incidente suspenderá o processo, salvo na hipótese do § 2o.

§ 4o O requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconsideração da personalidade jurídica

Art. 135. Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 136. Concluída a instrução, se necessária, o incidente será resolvido por decisão interlocutória.

Parágrafo único. Se a decisão for proferida pelo relator, cabe agravo interno.

Art. 137. Acolhido o pedido de desconsideração, a alienação ou a oneração de bens, havida em fraude de execução, será ineficaz em relação ao requerente”. (BRASIL, 2015, Art. 133 e 134).

Destarte, o referido dispositivo prevê de forma clara que o juiz somente poderá atuar com a provocação das partes, não podendo dessa forma atuar de ofício para determinar a desconsideração da personalidade jurídica<sup>4</sup>.

Em relação ao momento processual para a instauração do incidente, o artigo 134 autoriza sua instauração durante o andamento processual, na situação em que o requerente não tenha conhecimento da fraude no momento do ajuizamento da ação.

Assim, o incidente pode ser instaurado em qualquer fase do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução de título extrajudicial, como prevê também a possibilidade de o pedido ser feito na petição inicial.

Com relação ao pedido de desconsideração realizado na petição inicial, a modalidade aplicada não será intervenção de terceiros, uma vez que o sócio será incluído como réu, figurando dessa forma como parte e não como terceiro interveniente:

---

<sup>4</sup> Como o art. 133, *caput*, não restringe, o Ministério Público poderá requerer a desconsideração tanto nos casos em que figure como parte autora como nos casos em que intervenha na condição de fiscal da lei. É indispensável, porém, que se trate de processo em que haja a sua intervenção. Algumas figuras de intervenção de terceiros (denúnciação e chamamento) são próprias do processo de conhecimento. (GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios, Direito Processual Civil Esquemático, 6ª edição, Ed. Saraiva, pág. 261)

“Sendo essa a opção do autor, ele não deve incluir o sócio na condição de codevedor. A inicial deve deixar claro que o débito é da empresa e que a pretensão de cobrança está direcionada contra ela. O que se pretende em relação ao sócio não é a sua condenação ao pagamento do débito, mas o reconhecimento de que ele é responsável patrimonial, uma vez que estão preenchidos os requisitos do direito material para a desconsideração da personalidade jurídica. Serão dois os pedidos formulados na inicial: o condenatório, de cobrança, dirigido contra o devedor; e o de extensão da responsabilidade patrimonial, direcionado contra o sócio e fundado no preenchimento dos requisitos do art. 50 do Código Civil ou do art. 28 do CDC. Se o autor direcionar o pedido de cobrança contra a empresa e o sócio, embora o débito só tenha sido contraído pela primeira, o juiz deverá determinar a emenda da inicial, e se esta não for feita, deverá extinguir o processo em relação ao sócio, por ilegitimidade de parte. O sócio será citado, na condição de corréu, para oferecer resposta no prazo de 15 dias (observado o art. 229, do CPC). Em sua contestação, deverá defender-se do pedido contra ele direcionado, isto é, o de extensão da responsabilidade patrimonial pelo débito da empresa”. (GONÇALVES, 2016, Pág. 264)

Já o pedido feito incidentalmente, será necessário que o terceiro seja acionado e citado para o processo, sendo neste caso a hipótese de intervenção de terceiros provocada e não voluntária, uma vez que não é o sócio que vai requerer seu ingresso e sim a parte credora ou o Ministério Público. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o pedido de desconsideração poderá ser impugnado pelo sócio, postulando que o incidente não seja acolhido por estarem ausentes os requisitos para a desconsideração. Nesse sentido foi o entendimento adotado pelo Min. Luiz Felipe Salomão:

“O instituto da desconsideração, antes *teoria*, com advento do Código de Defesa do Consumidor, art. 28, no ano de 1990, incorporou-se de vez ao nosso direito positivo. De igual modo, a previsão se encontra, hoje, no art. 50 do Código Civil de 2002, assim como em outros tantos diplomas, tais como, na Lei n. 12.529/2011, que estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, art. 34, e na Lei n. 9.695/1998, Lei de Crimes Ambientais.

Não bastassem os diplomas de direito material, o novo Código de Processo Civil, Lei n. 13.105/2015 trará inovação em relação ao diploma que será substituído; e preverá a desconsideração como forma de incidente processual em seus arts. 77 a 79, Capítulo II do Título IV (Das partes e dos seus procuradores). Em termos processuais, a desconsideração da pessoa jurídica é ato privativo do juiz, que também não age de ofício, dependendo da iniciativa da parte

ou do MP quando lhe couber intervir no processo. A decisão fixará quais relações ou obrigações serão estendidas aos sócios ou administradores, de modo que a pessoa jurídica não se extingue, pois é apenas afastado o véu protetor para que os bens particulares daqueles respondam pelos atos abusivos ou fraudulentos. (DUARTE, Nestor. Código civil comentado: doutrina e *jurisprudência*. Lei n. 10.406, de 10.01.2012. Coordenador Cezar Peluzo. 7.ed. rev e atual. Barueri: Manole, 2013).

A utilização do instituto dispensa a propositura de ação autônoma. Verificados os pressupostos de sua incidência, o juiz, no próprio processo, de forma incidental, poderá desconsiderar a personalidade e indicará, especificamente, quais os sócios que responderão com seus bens particulares, sempre com o objetivo de impedir a concretização de atos de fraude à lei ou contra terceiros.

A impossibilidade de decretação de ofício decorre da inexistência de previsão legal, excetuando-se, por óbvio, os casos em que a desconsideração resulta de nulidade, quando, então, a atuação *ex officio* é autorizada pelo parágrafo único do art. 168 do Código Civil.

Nesse ponto, pertinente asseverar que a decisão acerca da desconsideração da personalidade jurídica, que defere ou indefere o pedido, tem natureza interlocutória, podendo, conseqüentemente, ser impugnada por agravo de instrumento". (STJ, 2015,on-line).

Nesse mesmo sentido, precedente da Terceira Turma do STJ, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi:

"O interesse na desconsideração ou, como na espécie, na manutenção do véu protetor, podem partir da própria pessoa jurídica, desde que, à luz dos requisitos autorizadores da medida excepcional, esta seja capaz de demonstrar a pertinência de seu intuito, o qual deve sempre estar relacionado à afirmação de sua autonomia, vale dizer, à proteção de sua personalidade. 6. Recurso especial provido.

A 1ª Seção do STJ registra precedentes no sentido de que "não se evidencia o interesse da pessoa jurídica para recorrer de decisão que incluiu os sócios-gerentes no pólo passivo da execução" (REsp 932.675/SP, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ 27/08/2007, p. 215). (...).

O fundamento que embasa a conclusão referida é o de que não interessa à pessoa jurídica "impugnar decisão que atinge a esfera jurídica de terceiros" – os sócios –, mesmo porque a desconsideração, "em tese, pode preservar o patrimônio da sociedade ou minorar sua diminuição, afinal, mais pessoas estariam respondendo pela dívida contra ela cobrada originalmente" (AgRg no REsp 1.307.639/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin).

Contudo, sob a ótica lastreada no presente recurso, no sentido de que a insurgência não se volta à defesa de interesse dos sócios, mas sim

ao desiderato de demonstrar a inexistência de encerramento irregular da atividade desenvolvida – e, assim, por corolário, a não ocorrência de qualquer abuso na gestão da sociedade –, é legítima a pessoa jurídica para recorrer da decisão interlocutória que decreta a desconsideração.

Nessa senda, sem pretender esgotar aqui as hipóteses em que a pessoa jurídica possa demonstrar a existência de interesse próprio em se voltar contra a decisão interlocutória que desconsidera sua personalidade, tem-se por possível, pelo menos em tese, que esta se valha dos meios próprios de impugnação existentes para defender sua autonomia e regular administração, desde que o faça sem se imiscuir indevidamente na esfera de direitos dos sócios/administradores incluídos no polo passivo por força da desconsideração”. (STJ, 2014, on-line)

Quanto a legitimidade ativa para o pedido de desconsideração, o CPC menciona a parte ou o Ministério Público. Quanto ao primeiro, refere-se ao credor, aquele que possui a pretensão executiva. Na explicação do doutrinador Antônio do Passo Cabral, o Ministério Público só terá legitimidade para realizar o pedido nos casos em que ele próprio for o titular do direito, não sendo cabível atuar como fiscal da lei:

“Suposto que o pedido esteja fundado em uma das hipóteses legais que autorizam a desconsideração, legitimado ativo é o *credor*, que processualmente ocupa a posição de *autor* da demanda originária (aquela cujo objeto é impor dever de prestar). Ele é o titular do direito material afirmado em juízo e, portanto, ele é titular do direito de ação, que abrange tanto a declaração do direito, quanto a respectiva atuação prática, para entrega do bem da vida. Isso quer dizer que o Ministério Público só está legitimado a pedir a desconsideração nos casos em que seja titular do direito de ação; não nos casos em que atue como fiscal da lei. Conquanto o texto legal sugira algo diverso, ao usar a expressão “quando lhe couber intervir nos autos”, a única interpretação que se pode extrair do sistema é a de que essa legitimidade é restrita às hipóteses em que referida Instituição figura como autora da demanda. Isso ocorre nos casos de ação civil pública, de improbidade administrativa e em outros para os quais o Ministério Público tenha legitimidade ativa, de forma coerente com os limites estabelecidos pelo art. 129 da Constituição Federal.

Tanto mais num sistema em que o processo é sincrético e, portanto, no qual o exercício do direito de ação envolve desde logo a pretensão declaratória e a executiva (ou de satisfação da obrigação reconhecida), as posições jurídicas resultantes do processo instaurado pelo autor são de sua titularidade. Mais do que isso, é dele o crédito cuja satisfação é reclamada, inclusive e eventualmente mediante o recurso à extensão da responsabilidade patrimonial de terceiro. O cumprimento de sentença depende de requerimento do

exequente (art. 513, § 1.º). O exequente “tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva” (art. 775, *caput*). Ademais, remanesce a regra de que ninguém pode pleitear em nome próprio direito alheio, salvo quando autorizado pelo ordenamento (art. 18). Imaginar que o Ministério Público – fora de suas atribuições constitucionais – pudesse atuar em nome próprio e em favor de credor privado seria assumir desvirtuamento da regra constitucional”. (CABRAL, 2015, pág. 286).

No artigo 135 do CPC, ao mencionar apenas a expressão “sócio”, nos traz o questionamento quanto a possibilidade da empresa Individual limitada (EURELI) ter legitimidade ativa para o pedido de desconsideração. Isso porque, observando apenas a literalidade da lei, nos leva a entender que a empresa Individual não é legítima para propor o incidente. Porém, o teor dos Enunciados 470 e 472 da Jornada de Direito Civil firmou o entendimento contrário:

“Enunciado 470 da V Jornada – Art. 980-A: O patrimônio da empresa individual de responsabilidade limitada responderá pelas dívidas da pessoa jurídica, não se confundindo com o patrimônio da pessoa natural que a constitui, sem prejuízo da aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica”.

“Enunciado 472 da V Jornada – Art. 980-A: É inadequada a utilização da expressão “social” para as empresas individuais de responsabilidade limitada”.

Assim, uma vez autorizada a desconsideração da personalidade jurídica incidentalmente, o distribuidor será comunicado para eventuais anotações, bem como será determinada a suspensão do processo. Cabe mencionar que o momento em que o incidente é instaurado é de extrema importância, não bastando apenas o requerimento da parte ou do Ministério Público para que se considere instaurado o incidente.

Isso porque, a petição através do qual é feito o requerimento necessita preencher alguns requisitos determinados pelo artigo 134, § 4º do CPC. Assim, protocolada a petição, será realizado juízo de admissibilidade para que seja ou não instaurado o incidente.

Destarte, o incidente somente será considerado instaurado a partir do momento em que o juiz o admite e nesse caso será feita a comunicação ao distribuidor.

Referida comunicação tem grande importância uma vez que tem o condão de levar a conhecimento de terceiros estranhos ao processo, da instauração do incidente e da responsabilização patrimonial que o requerido terá. Somente assim, será viabilizada o disposto no artigo 137 do CPC que dispõe: “Acolhido o pedido de desconsideração, a alienação ou a oneração de bens, havida em fraude de execução, será ineficaz em relação ao requerente”.(BRASIL, 2015).

Ao ser instaurado o incidente de desconsideração será determinada a suspensão do processo, exceto quando o requerimento é realizado na petição inicial, situação em que o sócio ou a sociedade serão citados para apresentar defesa, seguindo o curso normal do processo:

“Quando a desconsideração da personalidade jurídica for solicitada através da oposição de incidente, o processo no qual a *quebra* é pretendida deve ser suspenso, o que, segundo entendemos, não é automático, como consequência do protocolo da petição em que o requerimento é formulado. Pensamos que a suspensão só ocorre quando o magistrado constata e confirma o preenchimento dos pressupostos legais exigidos para a formulação do pedido de desconsideração da personalidade jurídica. Quando a *quebra* for solicitada no próprio processo, na petição inicial, segue o seu curso normal, sem solução de continuidade”. (MONTENEGRO, 2018, pág. 214).

No entanto, existem considerações a serem feitas quanto aos limites dessa suspensão:

“O sobrestamento deve guardar coerência com os limites do pedido de desconsideração e com a “defesa” ofertada pelo terceiro; isto é, com os termos da controvérsia estabelecida. Portanto, pode não haver necessidade de paralisação de todo processo. O que se deve entender é que o incidente não enseja constrição de bens com base na desconsideração até que ela seja decidida pelo juízo. Esse o efeito suspensivo de que fala a lei. Dada a já referida analogia entre a demanda (declaratória) a cargo do terceiro a quem se imputa a responsabilidade fruto da desconsideração, de um lado, e os embargos de terceiro, de outro, é possível invocar a *ratio* da regra do art. 1.052 do Diploma de 1973 – não reproduzido no CPC/2015: a suspensão se dá no limite das alegações do terceiro. Se no processo houver outras constrições a fazer que não estejam relacionadas com a desconsideração, não há razão para que a suspensão extravase o objeto da controvérsia”. (CABRAL, 2015, pág. 291)

Quanto aos requisitos legais para a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, estão previstos no art. 134 §4º do CPC e devem ser demonstrados com base na verossimilhança das alegações, não sendo baseado no juízo de certeza, tratando-se apenas de requisitos materiais. A efetiva comprovação dos pressupostos legais para a desconconsideração da personalidade jurídica poderá ser demonstrado durante a fase cognitiva conforme disposto no artigo 136 do CPC.

Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para apresentar manifestação e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias a fim de cumprir os princípios do contraditório e da ampla defesa (isso porque não será permitido constrição patrimonial sem a possibilidade de defesa por parte do requerido). A terminologia usada é manifestação, porém possui o mesmo objetivo que uma peça de defesa, tal como contestação conforme os ensinamentos de Guilherme Rizzo Amaral:

“O sócio ou a pessoa jurídica, citados para integrar a relação processual, têm em suas manifestações todos os contornos de verdadeira *contestação*, submetendo-se inclusive, na hipótese de não apresentação da defesa, aos efeitos da revelia, dentre os quais a presunção de veracidade dos fatos afirmados por quem requereu a desconconsideração da personalidade jurídica, desde que as alegações deste sejam verossímeis(arts. 344 e 345, IV)”. (AMARAL, 2015,pág. 366)

Diferentemente do pedido de desconconsideração da personalidade jurídica realizada na inicial, através do qual o requerente promoverá a citação do sócio ou pessoa jurídica para integrar a lide e oferecer contestação, não havendo necessidade de incidente específico, bem como da suspensão do processo.

Destarte, após a manifestação do sócio ou da pessoa jurídica, poderá o incidente ser julgado, dispensando a fase probatória (nas hipóteses do art. 355 do CPC), ou nas situações em que houver divergência em relação às matérias de fato, o juiz determinará a produção de provas.

Quanto ao pedido realizado na petição inicial, será resolvido através de sentença, podendo dar ensejo ao recurso de apelação nos termos do artigo 1009 do CPC, ou por decisão parcial de mérito, impugnável por agravo de instrumento nos

termos do artigo 356 do CPC.

Já quanto ao pedido de desconsideração realizado incidentalmente, este é resolvido por decisão interlocutória, impugnável por agravo de instrumento nos termos do artigo 1015, IV do CPC.

Conforme preconiza o artigo 137 do CPC, “Acolhido o pedido de desconsideração, a alienação ou oneração de bens, havida em fraude de execução, será ineficaz em relação ao requerente”. Misael Montenegro Filho explica que apesar da alienação de bens não produzir efeitos em relação ao requerente, nada impede que o devedor o faça antes do momento em que for considerado em fraude à execução:

“A ineficácia da alienação ou da oneração de bens em relação ao requerente significa que este pode solicitar o aperfeiçoamento da penhora do(s) bem(ns) pertencente(s) ao novo devedor, assim reconhecido pela decisão que acolheu o pedido de desconsideração, esteja em nome de quem estiver, o que significa dizer que a alienação ou a oneração do(s) bem(ns) não produz efeitos em relação ao requerente. Contudo, é importante observar que o acolhimento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica não impede que o novo devedor aliene ou onere o(s) seu(s) bem(ns), o que só ocorre (ou pelo menos, só não produz efeitos) quando a transferência patrimonial for considerada em fraude à execução, nos termos do art. 792”. (MONTEIRO, 2018, pág. 215)

Complementando o raciocínio do doutrinador Misael Montenegro Filho, cumpre esclarecer qual seria o termo inicial para que o devedor seja considerado em fraude à execução. Humberto Theodoro Júnior (2016, p. 193) esclarece que a presunção de fraude se dá somente a partir da citação do devedor, momento em que este se integra ao incidente. Portanto, somente é considerado fraude à execução, quem dela faz parte e por esse motivo, o devedor não é impedido de alienar os bens antes da citação:

“Por acolhimento a lei não quer dizer decisão de procedência do incidente, mas simplesmente o deferimento do processamento do pedido de desconsideração. Ou seja, antes mesmo que ocorra a penhora os credores serão acautelados com a presunção legal de fraude, caso ocorram alienações ou desvios de bens pelas pessoas corresponsabilizadas. Como a penhora só será viável depois da

decisão do incidente, a medida do art. 137 resguarda, desde logo, a garantia extraordinária que se pretende alcançar por meio da desconsideração. Da mesma forma que se passa com a fraude cometida dentro da execução ordinária, a presunção legal de fraude do art. 137 pressupõe que o sujeito passivo da desconsideração da personalidade jurídica já tenha sido citado para o incidente art. 792, §3º). Justifica-se a fixação desse termo a quo pela circunstância de que o sujeito passivo do processo, só se integra a ele através da citação. Portanto só pode fraudar, a execução quem dela já faça parte”. (JÚNIOR, 2016, p.193)

Nesse mesmo sentido foi o entendimento do relator Jaime Queiroz Lopes, no Agravo de Instrumento proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo:

“Alega o agravante, em síntese, que a execução foi distribuída em 15.07.2014; trouxe elementos suficientes para que fosse determinada a ineficácia da alienação do imóvel; que em 25.11.2014 foi deferido pedido de averbação da penhora do bem; que em 26.02.2015 reiterou o pedido de averbação da penhora na matrícula do imóvel, pois a serventia não havia cumprido a decisão judicial; que protocolou junto o cartório de registro de imóveis a competente certidão, porém o expediente foi devolvido, uma vez que o imóvel teria sido alienado em 23.09.2014; que nas aquisições de imóveis anteriores à MP 656, era dever do adquirente verificar a existência de ações cíveis, de execução e protesto que pudessem impedir a alienação; que os adquirentes assumiram o risco, pois não adotaram os cuidados necessários para a compra do imóvel; que em 30.06.2014 protestou os cheques objeto da demanda e a alienação do imóvel que se quer anular ocorreu em 23.09.2014; que não há bens passíveis de penhora capazes de garantir a execução; que o magistrado reconheceu a fraude à execução, mas não acolheu o pedido de nulidade dos atos registrais realizados nas datas posteriores ao protesto; que devem ser declaradas ineficazes as vendas do imóvel, objeto da matrícula nº 115.631 R.5 e R.6, do 1º Ofício de Registro de Imóveis da São Bernardo do Campo. Pelo despacho de fls. 99, concedi efeito suspensivo ao recurso, que é tempestivo, foi preparado e não foi respondido (agravados não citados).É o relatório. Pelo que se vê dos autos, o magistrado reconheceu a fraude à execução, porém não anulou os atos registrais realizados após o protesto das cártulas (cheques) que se pretende executar na presente demanda. Com efeito, o reconhecimento de fraude à execução não faz com que o bem alcançado retorne ao patrimônio do devedor, mas apenas torna ineficaz o negócio para o efeito de viabilizar sua constrição no processo em que foi declarado e, em consequência, poder ser eventualmente alienado. Assim, não é possível o cancelamento das alienações. A alienação permanece válida entre o vendedor e o adquirente e ineficaz em relação ao credor, resguardada a opção de penhora do bem alienado. Neste sentido é o entendimento do C. STJ: “Processual Civil. Execução. Reconhecimento de Fraude. Constrição.

Matrícula Imobiliária (Averbação. Cancelamento). CPC, artigo 595, V. Lei dos Registros Públicos (art. 195).1. Reconhecida a existência de fraude, de imediato, não é possível a determinação do cancelamento de matrícula imobiliária com efeitos erga omnes, confundindo-se nulidade e eficácia da alienação. Adequado será a averbação da declaração de ineficácia em relação à fraude reconhecida, sem o efeito drástico do cancelamento, abrindo-se via para o ato de constrição. A alienação permanece válida entre vendedor e adquirente e ineficaz em relação ao credor, resguardado com o poder de penhorar o bem alienado, vinculado à responsabilidade e garantia executória.2. Recurso provido para excluir a ordem judicial de cancelamento do anterior registro aquisitivo do imóvel.” (RESP 119854, Rel. Min. Milton Luiz Pereira). Assim, o reconhecimento da fraude à execução não alcança terceiros, mas somente favorece ao credor, devendo, portanto, serem mantidas as alienações descritas na matrícula do imóvel reclamado. Ante o exposto, nego provimento ao recurso”. (TJSP, 2016, on-line)

Desse modo, o artigo 137 do CPC, deve ser interpretado conjuntamente com o artigo 792, § 3.º, que prevê: “nos casos de desconsideração da personalidade jurídica, a fraude à execução verifica-se a partir da citação da parte cuja personalidade se pretende desconsiderar”.

A doutrina é divergente quanto ao momento em que se considera configurada a fraude à execução: se a alienação ocorrer a partir da citação das partes no processo principal ou a partir do acolhimento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica. O posicionamento de Antônio do Passo Cabral é o mesmo do Humberto Theodoro Júnior, qual seja, pela configuração a partir da citação, exceto no caso em que o requerente formular pedido de tutela de urgência cautelar para registro de protesto contra alienação, situação em que o marco temporal será a data do registro de protesto:

“O § 3.º do art. 792 tem o propósito de eleger marco temporal – *citação* – a partir de quando a alienação ou oneração de bens do sócio será havida em fraude à execução e o art. 137, por sua vez, expressa essa consequência jurídica. Se o sócio se desfizer de bens ou onerá-los depois da citação (art. 137), existe a presunção legal de que a alienação será considerada fraude independentemente de registro de qualquer tipo de constrição no registro público.

No caso de alienação após a citação e sem registro de qualquer constrição, poderá o juiz inverter o ônus da prova (art. 373, § 1.º), ou seja, exigir que o *comprador* exiba certidões de busca de processos em nome do vendedor, evidenciando, com isso, sua boa-fé. Esse é, pois, um exemplo de possível distribuição dinâmica do ônus da prova (art. 373, § 1.º), pois, a despeito de ordinariamente a prova da má-fé

competir a quem alega, é certo que existe “maior facilidade” de o *comprador* produzir prova do “fato contrário”. É simples. Se o comprador exibir as certidões pertinentes, obtidas junto ao cartório distribuídos da Justiça comum (federal e estadual) e da Justiça do trabalho do domicílio do vendedor e no local onde se encontra o bem, atestando que não existia qualquer ação contra o vendedor, será inequívoca sua boa-fé. Se o comprador não se desincumbir de tal ônus da prova, a fraude deve ser reconhecida. Entretanto, se o autor da ação incidental de desconconsideração da personalidade jurídica formular pedido de tutela de urgência cautelar, para registro do protesto contra alienação de bens e este ocorrer antes da citação, será esse o marco temporal a partir de quando eventual alienação será considerada fraude à execução. Nesse caso, incogitável a alegação de boa-fé do comprador, sendo, por conta disso, o caso de reconhecimento da fraude com fundamento no art. 791, III”. (CABRAL, 2015, pág. 302)

Ocorre que o CPC gerou dúvidas entre os doutrinadores conforme podemos observar nos posicionamentos de Daniel Amorim Assunção e Flávio Luiz Yarshell, que entende haver contrariedade nos dispostos no artigo 137 e 792 § 3º do CPC:

“O art. 137 do Novo CPC prevê que, sendo acolhido o pedido de desconconsideração, a alienação ou oneração de bens, havida em fraude de execução, será ineficaz em relação ao requerente. Como se pode notar do dispositivo legal, somente após o acolhimento do pedido de desconconsideração haverá fraude à execução, em previsão que contraria o disposto no art. 792, § 3º, do Novo CPC, que estabelece haver fraude à execução nos casos de desconconsideração da personalidade jurídica a partir da citação da parte cuja personalidade se pretende desconSIDERAR”.(NEVES, 2015, pág. 149)

“Conforme já observado, a simples comunicação ao distribuidor da instauração do “incidente” não estabelece o termo inicial para possível fraude de execução, na forma prevista pelo inciso IV do art. 792. Nem a resposta está no art. 137 que apenas registrou o óbvio: estendida a responsabilidade pela desconSIDERação, atos de alienação ou oneração serão tidos por ineficazes. Mas a pergunta permanece: qual é o termo inicial para tanto? Neste particular, a lei poderia ter sido mais direta ao estabelecer que, para o responsável nos casos de desconSIDERação (art. 790, VII), a fraude verificar-se-ia a partir da respectiva citação – providência, aliás, que a lei exigiu de forma expressa (art. 135). Isso seria coerente com o que tradicionalmente se reconhece: a fraude pressupõe a litispendência e essa é efeito da citação. De outra parte, ficaria claro que não se pode confundir a pessoa cuja personalidade se quer desconSIDERar, de um lado, com o terceiro responsável que se quer atingir mediante a desconSIDERação, de outro lado. A citação daquela primeira pessoa não pode ser

considerada parâmetro para atos fraudulentos que a outra teria cometido”. (CABRAL, 2015, pág. 302)

Em meu entendimento, podemos considerar que o artigo 137 nos traz um melhor entendimento para caracterizar o termo inicial da fraude à execução. Isso porque, se foi deferida a desconsideração da personalidade jurídica, concluímos que foram preenchidos os requisitos para tal ato, quais sejam a fraude e a confusão patrimonial. Portanto podemos considerar a citação da pessoa jurídica como termo inicial para caracterizar a fraude à execução, uma vez que, somente a partir desse ato que o devedor toma ciência da instauração do instituto. Porém, não se deve desconsiderar a boa-fé do terceiro adquirente, visando a segurança jurídica.

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se que o instituto da Desconsideração da Personalidade Jurídica é um tema de extrema relevância para diversas classes da sociedade. Para nós, operadores do Direito que passamos a ter mais segurança jurídica em atuar em ações que sejam necessárias requerer a instauração do instituto, bem como para terceiros de boa-fé que mantiveram relações comerciais com a sociedade e acabaram prejudicados com a insolvência da pessoa jurídica.

Inicialmente, também cumpre destacar a importância da criação da pessoa jurídica que viabilizou o reconhecimento das atividades praticadas pelos comerciantes, bem como o reconhecimento perante o âmbito jurídico, dando a elas autonomia e independência em relação aos seus sócios.

Ocorre que, enquanto a criação da pessoa jurídica foi de extrema importância para o desenvolvimento econômico do país, foi necessário combater as práticas fraudulentas que violam o princípio da segurança jurídica.

Assim, o instituto da desconsideração da personalidade jurídica é um instrumento criado para evitar fraudes e abusos por parte de empresários e comerciantes que se escondiam na personalidade jurídica com o intuito de não ter seu patrimônio afetado e assim não responderem por dívidas.

Ressalta-se que a desconsideração da personalidade jurídica deve ser tratada como exceção à regra, conferindo se os requisitos foram devidamente preenchidos, para evitar sua banalização. Mesmo porque, a pessoa jurídica foi criada para incentivar o desenvolvimento da atividade econômica, e a aplicação demasiada do instituto poderia causar o efeito contrário. Assim, a teoria foi desenvolvida para preservar a pessoa jurídica, evitando sua deturpação assim como evitar que credores não sejam prejudicados por atos ilícitos cometidos pela sociedade.

Antes da previsão do instituto no Código de Processo Civil, não existia nenhuma previsão processual, apenas previsões materiais como no Código de Defesa do Consumidor, Lei de Crimes Ambientais e Código Civil, o que ocasionavam inúmeros entendimentos jurisprudenciais divergentes.

Quanto ao Código de Processo Civil, foi positivado diversos temas considerados de grande avanço para o nosso ordenamento jurídico. Primeiramente, a segurança jurídica trazida pela sua previsão, uma vez que foram determinados os recursos cabíveis nos casos da instauração do incidente. Segundo, pela aplicação

dos princípios do contraditório e ampla defesa, uma vez que a determinação é que o sócio seja citado para apresentar defesa em relação ao pedido de desconsideração.

Assim, concluímos que o incidente de desconsideração da personalidade jurídica foi um grande passo para o ordenamento brasileiro garantindo a aplicação de princípios de extrema importância: A segurança jurídica, o contraditório e a ampla defesa.

## REFERÊNCIAS

AMARAL, Guilherme Rizzo. **Comentários às alterações do novo CPC**. 1ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. 366 p.

BEVILÁCQUA, Clóvis. **Teoria Geral do Direito Civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1929. 158. p.

BRASIL. Lei nº 10.406 de 10 de Janeiro de 2002. **Código Civil**. Título I – Das Pessoas Jurídicas. Capítulo I – Disposições Gerais. Art. 45. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm). Acesso em: 03 de setembro de 2019.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 14 de setembro de 2019.

BRASIL. Lei nº 8.078 de 11 de Setembro de 1990. **Código De Defesa do Consumidor**. Capítulo III – Dos Direitos Básicos do Consumidor. Seção V- Da Desconsideração da Personalidade Jurídica. Art. 28. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm). Acesso em: 03 de setembro de 2019.

BRASIL. STJ. **AgRg no AREsp: 9925 MG 2011/0057363-7**. Rel. Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma. Brasília, 08 de novembro de 2011. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/15661975/recurso-especial-resp-948117-ms-2007-0045262-5/inteiro-teor-15661976>. Acesso em: 17 de agosto de 2019

BRASIL. STJ. **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL: 550419 RS 2014/0176855-2**. Rel. Ministro Raul Araújo. Brasília, 17 de março de 2015. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/180095936/agravo-em-recurso-especial-aresp-550419-rs-2014-0176855-2>. Acesso em: 15 de agosto de 2019

BRASIL. STJ. **RECURSO ESPECIAL Nº: 1325663 SP2012/0024374-2**. Rel. Ministra Nancy Andrighi. Terceira turma . Brasília, 24 de Junho de 2013. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23541193/recurso-especial-resp-1325663-sp-2012-0024374-2-stj>. Acesso em: 01 de setembro de 2019

BRASIL. STJ. **RECURSO ESPECIAL Nº: 279273 SP 2000/0097184-7**. Rel. Ministro ministro Ari Pargendler. Terceira turma . Brasília, 29 de Março de 2004. Disponível

em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7381192/recurso-especial-resp-279273-sp-2000-0097184-7/inteiro-teor-13045981?ref=juris-tabs>. Acesso em: 01 de setembro de 2019

BRASIL. STJ. **REsp: 1208852 SP 2010/0160234-5**. Rel. Ministro Luiz Felipe Salomão. Quarta Turma. Brasília, 05 de Agosto de 2015. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/235908789/recurso-especial-resp-1208852-sp-2010-0160234-5/inteiro-teor-235908799?ref=juris-tabs>. Acesso em: 06 de Julho 2019.

BRASIL. STJ. **REsp: 211619 1999/0037666-8**. Rel. Ministro Eduardo Ribeiro. Terceira Turma. Brasília, 23 de abril de 2001. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/314469/recurso-especial-resp-211619-sp-1999-0037666-8/inteiro-teor-100234471?ref=amp>. Acesso em: 02 de setembro de 2019

BRASIL. STJ. **REsp: 418385 SP 2002/0025822-0**. Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior. Quarta Turma. Brasília, 03 de Setembro de 2007. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8903162/recurso-especial-resp-418385-sp-2002-0025822-0/inteiro-teor-14028751>. Acesso em: 27 de agosto de 2019.

BRASIL. STJ. **REsp: 948117 MS 2007/0045262-5**. Rel. Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma. Brasília, 03 de Agosto de 2010. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/15661975/recurso-especial-resp-948117-ms-2007-0045262-5/inteiro-teor-15661976>. Acesso em: 28 de agosto de 2019.

BRASIL. **Tribunal de Justiça. AGRAVO DE INSTRUMENTO: 10000170265474001** MG. Relator: Manoel dos Reis Moraes. 10ª Câmara Cível . Minas gerais, 13 de setembro de 2017. Disponível em: <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/498346478/agravo-de-instrumento-cv-ai-10000170265474001-mg?ref=juris-tabs>. Acesso em: 20 de agosto de . 2019.

BRASIL. **Tribunal de Justiça. AGRAVO DE INSTRUMENTO: 20857507720168260000** SP 2085750-77.2016.8.26.0000. Rel. Jayme Queiroz Lopes. 36ª Câmara de Direito Privado . São Paulo, 21 de Junho 2016. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/352948761/agravo-de-instrumento-ai-20857507720168260000-sp-2085750-7720168260000?ref=serp>. Acesso em: 17 Set. 2019.

BUENO, Cássio Scarpinella. **Manual de Direito Processual Civil**. 2ª. ed. São Paulo: Saraiva, v. Único, 2016. 177 p.

CABRAL, Antônio do Passo; CRAMER, Ronaldo. **Comentários ao Novo Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p.291-302

CABRAL, Antônio do Passo; CRAMER, Ronaldo. **Comentários ao Novo Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p.291-30 – Comentário de Luiz Henrique Volpe Camargo.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil, Parte Geral** . 5ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. 556 p. Disponível em: <http://lelivros.love/book/download-curso-de-direito-civil-vol-1-parte-geral-fabio-ulhoa-coelho-em-epub-mobi-pdf/>. Acesso em: 31 Jul. 2019.

DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 18. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. 522 p.

DONIZETTI, Elpídio. **Novo código de processo civil comentado** . 2ª. ed. São Paulo: Atlas, 2017. 213 p.

FIGUEIREDO, Leonardo Vizeu. **Lições de direito econômico**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. 272 p.

FILHO, Misael Montenegro. **Direito Processual Civil**. 13ª. ed. São Paulo: Atlas, 2018. 215 p.

FILHO, Sergio Cavalieri. **Programa de direito do consumidor**. 5ª. ed. São Paulo: Atlas, 2019, p. 363-364.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, v. 1, f. 208, 2012. Disponível em: <http://lelivros.love/book/download-direito-civil-brasileiro-vol-1-parte-geral-carlos-roberto-goncalves-em-epub-mobi-e-pdf/>. Acesso em: 17 Jul. 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro** . 27ª. ed. São Paulo: Saraiva, v. 1, 2012. 210 p. Disponível em: <http://lelivros.love/book/download-direito-civil-brasileiro-vol-1-parte-geral-carlos-roberto-goncalves-em-epub-mobi-e-pdf/>. Acesso em: 11 Ago. 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro** . 27ª. ed. São Paulo: Saraiva, v. 1, 2012. 211 p. Disponível em: <http://lelivros.love/book/download-direito-civil-brasileiro-vol-1-parte-geral-carlos-roberto-goncalves-em-epub-mobi-e-pdf/>.

pdf/. Acesso em: 11 Ago. 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro** . 27<sup>a</sup>. ed. São Paulo: Saraiva, v. 1, 2012. 236 p. Disponível em: <http://lelivros.love/book/download-direito-civil-brasileiro-vol-1-parte-geral-carlos-roberto-goncalves-em-epub-mobi-e-pdf/>. Acesso em: 11 Ago. 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro** . 27<sup>a</sup>. ed. São Paulo: Saraiva, v. 1, 2012. 556 p. Disponível em: <http://lelivros.love/book/download-direito-civil-brasileiro-vol-1-parte-geral-carlos-roberto-goncalves-em-epub-mobi-e-pdf/>. Acesso em: 11 Ago. 2019.

JÚNIOR, Humberto Theodoro. **Curso de Direito Processual Civil**. 59<sup>a</sup>. ed. Rio de Janeiro: Forense, v. 1, 2018. 419 p. Disponível em: <https://forumdeconcursos.com/wp-content/uploads/wpforo/attachments/2/1721-Curso-de-Direito-Processual-Civil-Volume-1-Humberto-Theodoro-Jnior-2018.pdf>. Acesso em: 19 de setembro de 2019.

JÚNIOR, Humberto Theodoro. **Código de Processo Civil Anotado**. 20<sup>a</sup>. ed. Rio de Janeiro: Forense, v. 1, 2016. 193 p.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Código de Processo Civil Comentado**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. 278 p.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil** . Rio de Janeiro, 2015. 149 p.

OLIVEIRA, José Lamartine Corrêa. **A Parte Geral do Anteprojeto do Código Civil Brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1964. 276 p.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 27<sup>a</sup>. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. 208 p. Disponível em: <http://lelivros.love/book/baixar-livro-licoes-preliminares-de-direito-miguel-reale-em-pdf-epub-e-mobi/>. Acesso em: 12 Ago. 2019.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. 8<sup>a</sup>. ed. São Paulo: Método, 2018. 180 p. Disponível em: <https://forumdeconcursos.com/wp-content/uploads/wpforo/attachments/2/2019-Manual-de-Direito-Civil-2018-Flvio-Tartuce.pdf>. Acesso em: 18 de setembro de 2019.

